



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006091/2002-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.610 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PANIFICADORA BARBOTTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastada a decadência parcial dos créditos tributários, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos relativos à compensação encetada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência dos recolhimentos efetuados antes do mês de 09/1992, e determinar o retorno à unidade de origem para analisar os demais requisitos das compensações pleiteadas.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Em 23/9/2002 a empresa pede **restituição de PIS** de R\$ 53.510,97, de julho de 1988 a março de 1996, recolhido entre 13/9/91 (fl 22) e 15/4/96 (fl 58), arguindo indébito com base em inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 e na Resolução 49 do Senado (cópias de DARF's e DIPJ's anexadas às fls. 22 a 58). Requer a incidência da Selic e a compensação, alegando contagem do prazo pelo art 45 da Lei 8.212/91.

Entre 11/12/2002 e 15/05/2003, Declara Compensações com o Simples (receita 6106) e as vincula a este processo (5 processos - anexos).

Entre 11 /7/2003 e 11/11/2004, fez Declarações de Compensações eletrônicas e as vinculou a este processo, conforme informado no Despacho Decisório (fl 67-69).

Considerando que o direito de pleitear a restituição perece após 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário pelo pagamento, **a restituição foi rejeitada pelo Despacho Decisório** cientificado em 4/6/2009 (fl. 70,verso) **uma vez que a decadência quinquenal atingiu até o recolhimento mais recente** (do pagamento inicia-se a contagem), pois anterior a 23/09/1997.

Os fundamentos são: artigos 165 e 168, I, da Lei nº 5.172; Ato Declaratório SRF nº 96/99 c/c Parecer PGFN/CAT/1.538/99 e art 30 LC 118/2005.

A decisão não homologou as compensações declaradas vinculadas ao processo.

Em 1/7/2009 a empresa, **inconformada**, (fls.113/117) argumenta e requer, em suma:

conforme doutrina e jurisprudência, em inconstitucionalidade, o prazo da ação de repetição é data de sua declaração, na via concentrada, ou em dez anos da eventual resolução do Senado;

havendo homologação tácita, a repetição do crédito cabe em até 10 anos do fato gerador (arts. 150, § 40, e 156, do CTN);

A LC 118/05 não se aplica aos fatos ocorridos até 9/6/2005.

Requer provimento, pois não subsiste nem procede a decisão atacada.

Em 16/12/2009, a DRJ/SPO1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996

REPETIÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear restituição do que alega indevido ou a maior não mais existe após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (AD SRF 96/99; art. 3º, LC 118/05; art 106, 150, §1º, 168,I, CTN).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. É ilegítimo declarar compensação sem suporte em direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve se dar em até cinco anos (art. 74, § 5º, Lei 9.430/96, c/ redação da Lei 10.833/2003). Há homologação tácita de Declaração de Compensação (DComp) protocoladas/transmitidas há mais de cinco anos da data da ciência da decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 21/01/2010, consoante AR de fl. 137v, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 18/02/2010, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual alegou inexistência de decadência e reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito restituitório.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a **decadência**.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, todavia com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, ficou consignando o entendimento no sentido de que: (a) *para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;* (b) *de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

Assim sendo, **considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 23/09/2002**, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de julho de 1988 a março de 1996, **tenho que operou-se decadência parcial**, apenas para os recolhimentos efetuados anteriormente a setembro de 1992.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para declarar a decadência parcial e determinar o retorno à unidade de origem para analisar os demais requisitos das compensações pleiteadas.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado